

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2, DE 2015

Altera o art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Autores: Deputado HÉLIO LEITE e outros

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Hélio Leite, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 166 da Constituição Federal e altera o seu § 17, com o objetivo de tornar obrigatória a execução das emendas coletivas ao projeto de lei orçamentária.

Em sua fundamentação, os autores aduzem vem sendo regra o contingenciamento total, pelo Poder Executivo, das dotações orçamentárias indicadas pelas bancadas estaduais e pelas comissões do Congresso Nacional, apenas porque estas têm origem no Parlamento. Como solução para esse problema, os autores propõem que “as programações das emendas coletivas sejam de execução obrigatória pelo Poder Executivo, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior”. Outrossim, na eventual necessidade de contingenciamento do Orçamento da União, as programações das emendas coletivas terão seus valores reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta em exame quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta em comento, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Cabe assinalar que a proposta em exame insere os parágrafos 9º-A e 11-A, quando o correto seria adicionar dois novos parágrafos ao final do artigo 166, como dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A correção dessa imperfeição formal será feita, entretanto, por ocasião do exame da proposição na Comissão Especial de mérito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 2, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator